



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13804.000711/98-30
Recurso nº	149.891 Voluntário
Matéria	Contribuição Social
Acórdão nº	103-23.393
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	Euroshopping Empreendimentos Administrativos e Participações Ltda.
Recorrida	4ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994

Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – deve ser mantido o lançamento de contribuição social sobre o lucro, se o único fundamento da defesa for a apresentação de declaração retificadora, após a lavratura do auto de infração, sem provas aptas a comprovar o alegado erro cometido ao não compensar supostas bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausência justificada do Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Luciano de Oliveira Valença - Presidente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

EDITADO EM: 22 NOV 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



CÓPIA



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em procedimento de revisão sumária de declaração, foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro relativamente ao ano-calendário de 1993, no montante total de R\$ 68.011,70, onde estão incluídos a multa proporcional e juros de mora.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 01, mediante a qual alega erro no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos ao não consignar a compensação de base negativa apurada em declaração de ano-base anterior.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em decisão de fls. 65 a 67, a Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento em razão de ausência de prova da existência de base de cálculo de período anterior, em especial, porque deixou de apresentar declaração referente ao ano-calendário de 1992.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, às fls. 73 a 75, por meio do qual alega o que se segue.

Apresentou declaração retificadora relativa ao período objeto da autuação com a finalidade de sanear o erro cometido e evitar a cobrança.

Na data da autuação (24/03/98), já não possuía em seus arquivos a declaração de rendimentos relativa ao ano de 1992, mas esclarece que as bases de cálculo alegadas são relativas não só a 1992, mas também a 1989 a 1991, o que pretende comprovar com o LALUR e planilha de atualização de valores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Às fls. 61, verifica-se pelos controles da Receita Federal, que o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos relativamente ao ano-calendário 1992.

Por outro lado, a defesa alega não mais dispor da referida declaração em razão do transcurso do tempo. Ademais, as bases de cálculo negativas a que teria direito a compensar teriam sido originadas não só em 1992, mas também em 1989 a 1991. Para tal, anexa cópia do Lalur e de uma planilha de atualização. Junta ainda declaração retificadora com o fito de sanear o equívoco.

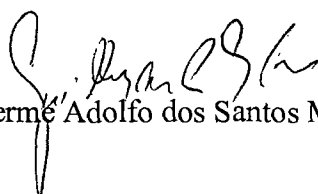
Pois bem, a retificação não produz qualquer efeito a partir do início do procedimento fiscal, quanto mais depois de lavrado o auto de infração.

Isso não significa, contudo, a submissão absoluta ao suposto erro cometido, o qual não deve permanecer imutável apenas por que já foi promovida a autuação. Todavia, compete à defesa comprovar com robustas provas o equívoco originário que pretesamente ensejou o lançamento.

Provas, porém, não produziu. Nem sequer o Lalur assim pode ser considerado, principalmente, porque as páginas carreadas aos autos não controlam bases de cálculo negativas de CSLL, mas sim prejuízos fiscais, que são elementos diversos entre si.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes